



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 214/2018  
65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.11.2018  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1152/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201503742  
RECORRENTE: HATEC ENGENHARIA LTDA  
CGF: 06.179.709-0  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** O Contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS destacado em documentos fiscais referentes a entradas de mercadorias para uso e consumo. Prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN. Nulidades afastadas. Exigibilidade do crédito tributário suspenso até a conclusão do processo administrativo tributário. **Arts. Infringidos:** 65, II, e 66 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, II, “a”, da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido (decisão unânime), mas não provido, confirmando a procedência do Auto de Infração (decisão por maioria). Rejeitadas preliminares (decisões unânimes). Decisões em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Crédito Indevido. Uso. Consumo. Procedência.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre utilizar crédito indevido, nos anos de 2010 a 2012.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringidos os artigos 65, II, e 66, todos do Decreto 24.569/97 – RICMS, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Informa que o Contribuinte utilizou na sua conta gráfica de ICMS, nos anos de 2010, 2011

e 2012, créditos oriundos de operações de entradas de mercadorias destinadas ao seu uso e consumo, no valor total de R\$3.282,14, conforme relação (fls. 10) e CD (fls. 11) anexos ao Auto de Infração, infringindo o disposto na legislação tributária.

Instrui o presente processo, dentre outros, com os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal (fls. 06) e Termo de Início de Fiscalização (fls. 07).

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário:**

ICMS (crédito indevido)	R\$ 3.282,14
Multa	R\$ 3.282,14
<b>Total</b>	<b>R\$ 6.564,28</b>

Tempestivamente, a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 16 a 33 dos autos, alegando diversas nulidades, decadência parcial do crédito lançado e que a multa aplicada apresenta-se de maneira confiscatória.

Ao final, requer:

- Nulidade do feito fiscal ou, subsidiariamente,
- Improcedência do Auto de Infração, ou, subsidiariamente,
- Redução da penalidade.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 40 a 45, afasta as alegações de nulidade, decadência e multa confiscatória e, por entender estar devidamente comprovada a conduta irregular imputada ao Contribuinte, julga procedente o Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a Autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 50 a 71), apresentando os seguintes argumentos:

- Nulidade em razão de o Termo de Conclusão não informar o motivo da autuação e a base de cálculo e alíquota aplicáveis para cálculo ICMS e multa;
- Nulidade por não estarem anexos ao Auto de Infração os documentos originais que deram origem ao mesmo;
- Nulidade por falta de numeração das páginas do processo administrativo tributário;
- Nulidade por violação do art. 33, incisos XI e XIV do RICMS;
- Nulidade por cerceamento ao direito de defesa;
- Decadência referente ao período até março de 2010;
- Natureza confiscatória da multa aplicada;
- As mercadorias que deram origem aos créditos elencados no Auto de Infração não foram para uso e consumo.

Ao final, requer que seja deferida:

- Nulidade do Auto de Infração ou, subsidiariamente,
- Improcedência do Auto de Infração ou, subsidiariamente,
- Expedição de certidão negativa de débito junto à Fazenda do Estado do Ceará, no que se refere ao presente Auto de Infração.

A Assessoria Tributária emitiu o Parecer de nº 197/2018 (fls. 75 a 78), onde, após analisar



as alegações da Recorrente, sugere sejam afastadas as nulidades, assim como a decadência e a natureza confiscatória da multa informada no Auto de Infração, alegadas pela Autuada, devendo ser julgado procedente o Auto de Infração.

Às fls. 79, o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente HATEC ENGENHARIA LTDA (CGF: 06.179.709-0) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente se insurge contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração imputa à Autuada a conduta de, nos anos de 2010 a 2012, creditar-se indevidamente de créditos de ICMS, no valor total de R\$3.282,14 (fls. 11 e 12), oriundos de operações de entradas de mercadorias destinadas ao seu uso e consumo.

Em seu Recurso, a Autuada, inicialmente, requer nulidade do AI em razão de o Termo de Conclusão (fls. 09) não informar o motivo de cada autuação e as respectivas bases de cálculo e alíquotas aplicáveis para cálculo de ICMS e multa. Entretanto, a ausência dessas informações, no documento apontado, não impõe qualquer prejuízo à Recorrente, tendo em vista que todas essas informações constam no próprio AI ou nas suas Informações Complementares. Circunstâncias estas que afastam a nulidade apontada, de acordo com o §6º, do art. 84 da Lei nº 15.614/14.

O Contribuinte autuado requer, ainda, nulidade por não estarem anexos ao Auto de Infração os documentos originais que dão suporte ao mesmo. Cabe considerar que as cópias de documentos que instruem o processo administrativo tributário foram todas anexadas pela Autoridade Fiscal, a qual possui competência para autenticar documentos. Ademais, não se verifica qualquer prejuízo para a Recorrente, tendo em vista que esta teve pleno acesso ao teor dos documentos que compõem o presente processo administrativo tributário.

Outrossim, alega nulidade por falta de numeração das páginas do processo administrativo tributário. Contudo, o presente processo encontra-se com todas as suas páginas devidamente numeradas, assim como todos os documentos enviados ao Contribuinte com o Auto de Infração estão relacionados nas Informações Complementares, onde consta a ciência dos mesmos pela Recorrente.

Ainda, alega a Autuada que não há uma descrição clara dos fatos que lhe são imputados, o que violaria o disposto no art. 33, XI do RICMS e resultaria em nulidade. Entretanto, todos fatos e condutas imputados à Recorrente estão descritos de maneira clara e precisa no Auto de Infração (fls. 02) e nas suas Informações Complementares (fls. 03 a 05), assim como os créditos considerados indevidos estão perfeitamente determinados na relação às fls. 10 e no CD de fls. 11.



Quanto à alegação de haver nulidade por violação do art. 33, XIV do RICMS, ou seja, ausência da indicação dos dispositivos legais e regulamentares que teriam sido infringidos, há de se atentar para o fato de que, conforme o art. 33, §2º, do RICMS, a ausência de indicação do referido no inciso XIV não enseja nulidade, desde que o relato do Auto de Infração esteja claro e preciso. Dessa maneira, e considerando o exposto no parágrafo anterior e o fato de que os dispositivos infringidos estão expressos nas Informações Complementares ao Auto de Infração, não se caracteriza a nulidade alegada.

Por fim, quanto às nulidades, a Recorrente alega ter ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa em razão das nulidades antes apontadas também violarem este direito fundamental. Deveras, todas as nulidades alegadas foram afastadas, como se verifica acima, o que depõe definitivamente contra a presente alegação de violação a direito de defesa, a qual, saliente-se, foi realizada pela Recorrente de forma extensa e detalhada.

No que concerne à alegação de decadência dos créditos tributários lançados, referentes ao período de janeiro a março de 2010, em razão da aplicação do art. 150, §4º, do CTN, é necessário reconhecer o cediço entendimento de que, no caso de crédito indevido, o prazo decadencial é regido pelo art. 170, I, do CTN, o que afasta a decadência de todo o período ao qual se referiu o presente Auto de Infração. Ademais, nos três primeiros meses de 2010 a Recorrente não realizou qualquer pagamento de ICMS próprio, em razão de apresentar saldo credor na sua conta gráfica, o que também atrai a aplicação do citado art. 170, I.

Quanto à manifestação de que a multa sugerida no Auto de Infração violaria o princípio constitucional da vedação de confisco, necessário se faz observar que a penalidade apontada está devidamente prevista na Lei nº 12.670/96 para o caso da irregularidade fiscal ora imputada à Autuada e que o art. 48, §º2, da Lei nº 15.614/14 dispõe não ter o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará competência para afastar aplicação de norma legal sob o fundamento de inconstitucionalidade. Dessa forma, não cabe a este órgão administrativo afastar multa sob o fundamento apresentado pela Recorrente.

No mérito, estão perfeitamente informadas, no CD de fls. 11 e na relação de fls. 10, as operações com mercadorias para uso e consumo cujos créditos destacados nos respectivos documentos fiscais foram utilizados pela Recorrente nos anos de 2010 a 2012. Deveras, o art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96 informa que "somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020".

Outrossim, a Recorrente, apesar de alegar que as mercadorias informadas não foram destinadas ao uso e consumo, não apresenta qualquer prova a confirmar essa afirmação, a qual contraria a declaração constante na sua própria EFD de que essas mercadorias eram para uso e consumo.

Dessa forma, restam caracterizados como de uso indevido os créditos de ICMS a que se refere o Auto de Infração ora sob apreço, no valor total de R\$3.282,14, devendo ser aplicada, ainda, a penalidade prevista no art. no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Quanto ao pedido da Recorrente para que seja emitida certidão negativa de tributos estaduais, tem-se que o CTN já prevê a suspensão da exigibilidade do crédito durante o



trâmite do processo administrativo tributário. Como está suspensa a exigibilidade, o presente Auto de Infração não impede a emissão de certidão de débitos.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e não provido de forma integral, no sentido de confirmar a decisão condenatória singular, decidindo pela procedência do Auto de Infração, consoante o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria-Geral do Estado.

#### Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS (crédito indevido)	R\$ 3.282,14
Multa	R\$ 3.282,14
<b>Total</b>	<b>R\$ 6.564,28</b>

É como voto.

#### DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **HATEC ENGENHARIA LTDA** (CGF: 06.179.709-0) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: **1. Com relação à preliminar de Nulidade em razão do Termo de Conclusão não informar o motivo da autuação e a base de cálculo e alíquota aplicáveis para cálculo de ICMS e multa:** Afastada por unanimidade de votos, em razão de não haver prejuízo ao Recorrente tendo em vista que essas informações constam de maneira clara em outros documentos presentes nos autos. **2. Com relação à preliminar de Nulidade por não estarem anexos ao AI os documentos originais que deram origem ao mesmo:** Afastada por unanimidade de votos em razão de as eventuais cópias de documentos que instruem o processo-administrativo tributário foram anexadas pela Autoridade Fiscal que tem a competência para autenticar documentos, Não havendo prejuízo para o Recorrente que teve pleno acesso ao teor dos documentos que compõem o processo administrativo tributário. **3. Com relação à preliminar de Nulidade por falta de numeração das páginas do processo administrativo tributário:** Afastada em razão de o processo administrativo- tributário se encontrar com todas as páginas numeradas. Ademais, os documentos enviados ao Contribuinte junto com o Auto de Infração estão todos relacionados nas informações complementares onde consta assinatura do Contribuinte. **4. Com relação à preliminar de Nulidade por violação do art. 33, XI do RICMS (descrição clara dos fatos imputados):** Afastada por unanimidade de votos, uma vez que os fatos imputados à Recorrente estão descritos de maneira clara e precisa no Auto de Infração. **5. Com relação à preliminar de Nulidade por violação do art. 33, XIV do RICMS (indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos):** Afastada, por unanimidade de votos, considerando que conforme art. 33, §2º, do RICMS, a ausência de indicação do referido no inciso XIV não ensejará nulidade desde que o relato do Auto de Infração esteja claro e preciso, como está no presente caso. **6. Com relação à preliminar de nulidade por Cerceamento ao direito de defesa:** Afastada, uma vez que as cinco nulidades apontadas anteriormente, que violariam esse direito fundamental,

foram rejeitadas por esta Câmara. **7. Quanto à arguição de decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a 14 de abril de 2010** – afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso, o previsto no art. 173, I, do CTN, sendo voto vencido o do Conselheiro Ricardo Valente Filho. **8. Quanto ao argumento relativo ao efeito confiscatório da multa aplicada** - Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. **09. Quanto ao pedido de emissão de Certidão Negativa de Débito** – Sobre este pedido, a Câmara entendeu que conforme o CTN, o fato de o crédito tributário estar sob análise em processo administrativo tributário já suspende a sua exigibilidade e não impede a emissão da referida certidão. **10. No mérito**, por maioria de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Ricardo Valente Filho que se pronunciou pela parcial procedência, considerando decaído o período anterior a abril de 2010.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de DEZEMBRO de 2018.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: 3/12/2018

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**